



Prefeitura Municipal de Itatiaia

LEI N.º 882 DE 14 DE MAIO DE 2018.

Ementa: Fica vedado à concessionária de transporte público coletivo no Município de Itatiaia, a circular com passageiros no interior do veículo, conduzidos por motoristas que alem de sua função de dirigir, realizar venda e/ou controle dos bilhetes tarifários, caracterizando dupla função, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itatiaia no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica vedado a concessionária de serviços de transporte público coletivo do Município de Itatiaia, desligar um único funcionário para desempenhar, ao mesmo tempo, as funções de motorista e cobrador nos veículos de transporte público coletivo dentro do Município de Itatiaia.

Art. 2º - As empresas manterão em cada veiculo um profissional qualificado para exercer a função de cobrança de passagem.

Art. 3º - O não acatamento desta Lei acarretará em aplicação de multa diárias no valor de 10 (dez) UFITAS às concessionárias de serviço de transporte público do Município de Itatiaia.

Art. 4º - A reincidência da concessionária de serviços de transporte público do Município de Itatiaia no descumprimento da determinação prevista no artigo 1º desta lei ensejará o cancelamento da licença para operar a operar a linha em que ocorrer a infração.

Art. 5º - O Município regulamentará este Lei em até 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Itatiaia, 14 de maio de 2018. Eduardo Guedes Da Silva - Prefeito Municipal

LEI N.º. 883 DE 15 DE MAIO DE 2018

EMENTA: Fixa Diárias para indenização de despesas de hospedagem, alimentação e transporte para o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Agentes Políticos e Procuradores do Município de Itatiaia e dá outras providências. O Prefeito Municipal De Itatiaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o - O Prefeito Municipal, Vice Prefeito, Agentes Políticos e Procuradores Municipais de Itatiaia que se deslocarem a serviço da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional ou do exterior, farão jus à percepção de diárias, segundo as disposições desta Lei.

§ 1o - Os valores das diárias são os constantes do Anexo Único desta Lei e serão revisados anualmente com base no índice anual do IGP-M no mês de janeiro.

§ 2o - O disposto neste artigo não se aplica:
I - Aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro do Município; e
II - Aos agentes públicos nomeados ou designados para servir em outra localidade que não ao Município de Itatiaia.

§ 3º - Para o Prefeito Municipal, a concessão das diárias se dará através de cartão de diárias de crédito ou débito, intransferível, de uso exclusivo do Prefeito Municipal em viagens, representando os interesses do Município, podendo ser utilizado o cartão nas despesas relativas a alimentação, transporte, inclusive aéreo, e hospedagem, devendo a fatura ou extrato constar expressamente da prestação de contas, vedada a utilização para qualquer outro fim, sob pena de responsabilidade.

§ 4º – Caso não seja possível a contratação de cartão referido no caput do §3º deste artigo, sem taxas, as despesas do Prefeito Municipal poderão ser ressarcidas mediante a prestação de contas com exibição dos comprovantes respectivos.

§ 5º - As diárias para o exterior serão pagas em moeda nacional, correspondente ao fixado em dólar americano, conforme tabela em anexo, utilizando para a conversão a cotação comercial de venda na data mais próxima da viagem e para este fim será limitada a concessão de valores equivalentes a no máximo 7 (sete) diárias.

Art. 2o - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar os agentes públicos por despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e transporte.

Parágrafo Único – O agente público fará jus à diária para custeio de alimentação, hospedagem e transporte, quando o afastamento se der por fração do dia superior a 08 (oito) horas, exigindo ou não pouso fora da sede do Município.

Art. 3º – Somente o Prefeito Municipal poderá autorizar a concessão e o pagamento das respectivas diárias no âmbito do Poder Executivo.

Art. 4º – A diária não será devida nas seguintes situações:
I – Quando o deslocamento se der por menos de 08 (oito) horas, quando então apenas será pago as despesas de alimentação e transporte, devidamente comprovados e no limite máximo de até uma UFITA (unidade fiscal).
II – Quando relativa a sábado, domingo e feriado, salvo se a permanência fora da sede nesses dias se der no interesse do serviço, mediante prévia autorização.

Art. 5º – As diárias poderão ser pagas antecipadamente, ou por meio de ressarcimento no valor relativo aos dias previstos para duração da viagem, sempre de acordo com os valores da tabela em anexo e no caso do ressarcimento, somente será efetivado com a prestação de contas respectivas.

Art. 6º - Ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Agentes Políticos e Procuradores Municipais poderão ser concedidas ainda diárias de transporte, de caráter indenizatório, nos casos em que não seja utilizado veículo oficial.

§ 1º – No caso do Prefeito Municipal, as despesas poderão ser efetuadas através de cartões de diárias oficial emitido em nome do Município, sendo a comprovação realizada através de relatório das despesas e dos documentos comprobatórios de viagem e com o extrato ou fatura do respectivo cartão.

§ 2º - Para atendimento do caput deste artigo, será necessária a devida comprovação através de notas fiscais ou cupons fiscais, contendo este último, para efeito de comprovação de despesas operacionais, a identificação do adquirente da mercadoria ou bem, ou do contratante do serviço, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica.

§ 3º - Para pagamento das despesas citadas no caput, em forma de diária de transporte, quando for através de veículo particular, será considerado o valor equivalente a no máximo de 2,0 (duas UFITA - unidade fiscal) oficial do exercício, com a distância percorrida, considerando o trajeto de ida e volta em no mínimo 340km (trezentos e quarenta) da sede do município.

§ 4º – Os valores a serem ressarcidos pelo município observarão fielmente o limite dos valores das diárias contidas no anexo único desta Lei, vedadas sob pena de responsabilidade legal, o pagamento de valores superiores aos da tabela do anexo único, ainda que exibidos comprovantes fiscais.

§ 5º - Para efeitos de quilometragem quanto à distância percorrida, será considerada a tabela oficial do IBGE ou de sistema de mapeamento de notório conhecimento público.

§ 6º - O Município não se responsabiliza por nenhum dano, desgaste, acidente ou quaisquer problemas que vir ocorrer com o veículo particular utilizado pelo agente público, para fins desta norma.

§ 7º - No caso de utilização de transporte público, urbano e/ou inter-municipal/estadual, o valor a ser restituído será comprovado através de bilhete da passagem ou por outro meio idôneo a comprovar a utilização do transporte nos casos em que não ocorrer a emissão de bilhete de passagem.

§ 8º - Para o Vice-Prefeito, Agentes Políticos e Procuradores Municipais, as passagens aéreas deverão ser adquiridas em procedimento específico que demonstre economicidade, com pesquisas de preços, caso em que o agente poderá ser reembolsado por despesas com passagens aéreas, desde que devidamente comprovadas e justificada a urgência.

Art. 7º – No caso de não comprovação das despesas de viagem, no todo ou em parte, deverá o responsável promover a devolução, por meio de Documento de Arrecadação Municipal ou outra forma definida pela Secretaria de Fazenda, dos valores relativos às diárias recebidas em excesso ou sem comprovação apresentada.

Art. 8º - O descumprimento do disposto no artigo 7º desta Lei sujeita o responsável a desconto integral em folha de pagamento ou em processo de rescisão, dos valores das diárias recebidas, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 9º – É vedado o pagamento de diárias cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem.

Art. 10 – Constitui infrações disciplinares graves, puníveis na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 11 – Os valores das diárias, a título de indenização de despesas com alimentação, hospedagem e transporte para os agentes previstos nesta Lei, são os constantes do Anexo Único.

Parágrafo Único – Os valores das diárias, constantes do Anexo Único, serão reajustados por Decreto do Prefeito Municipal, à vista da necessidade em face de desvalorização da moeda com base no índice do IGP-M anual relativo a janeiro de cada exercício.

Art. 12 – As diárias para a Capital Federal serão concedidas no valor equivalente a no máximo 03 (três) diárias por semana aos Agentes Políticos e Procuradores, vedado o pagamento de valores superiores ao estabelecido neste artigo.

Art. 13 – O processo de prestação de contas será iniciado nos mesmos autos que originarem as requisições das diárias, devendo ser apresentado no prazo máximo de 05 dias, a contar do fim do deslocamento.
I – Os valores recebidos e não utilizados, ou aqueles que não se tenham exibidos dos comprovantes de gastos, serão devolvidos no prazo de 15 dias aos cofres públicos, na forma definida pela Secretaria de Fazenda, devendo o requisitante comprovar a restituição nos autos da prestação de contas.
II – Não sendo feita a restituição dos valores objeto do dispositivo anterior, a Secretaria Municipal de Fazenda, deverá providenciar o imediato desconto da folha de pagamento.
III – Encerrado o vínculo com o Município, não se pagará a rescisão contratual, até que se tenha certidão da Fazenda sobre a inexistência de valores de diárias a restituir.
IV – Havendo a necessidade de restituição a que se refere o inciso III deste artigo, será imediatamente descontado da rescisão.

Art. 14 – Para as viagens que dependam de passagens aéreas para Estados fora da Tabela constante do Anexo Único, serão considerado para todos os fins e efeitos, os valores correspondentes as diárias da Capital Federal e nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial revoga integralmente a Lei Municipal Nº 861 de 07 de dezembro de 2017.

Eduardo Guedes da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO QUE ESTABELECE VALORES DE DIÁRIAS PARA AGENTES POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DE ITATIAIA. TABELA VALORES DE DIÁRIAS – 2018

	Estado do Rio de Janeiro	São Paulo e Belo Horizonte	Brasília	Exterior (US\$)
Diária	300,00	450,00	1.000,00	500,00

LEI Nº 884 DE 15 DE MAIO DE 2018.

EMENTA: “Regulamenta a forma e critérios para a concessão de diarias de viagens dos servidores do Município de Itatiaia”. O Prefeito Municipal De Itatiaia, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam definidos nesta lei normas para a concessão de adiantamento e diárias para servidores públicos.

Parágrafo único - As concessões estabelecidas no caput deste artigo deverão observar o princípio da anualidade.

Art. 2º - Para efeito desta Lei é considerado servidor público, todo aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo Único - Incluem-se no conceito do caput deste artigo, os membros dos Conselhos Municipais e servidores públicos cedidos ao Município ou em exercício de funções nesta administração seja em título for.

Art. 3º - Observados os princípios da moralidade e do estrito interesse do serviço público, a diária será concedida ao servidor que se deslocar do Município de Itatiaia, no desempenho de suas atribuições necessárias à execução de sua função pública, a função-atividade, o posto ou à graduação que exerce.

Parágrafo Único - Ao funcionário transitório de livre provimento em comissão, será concedida a diária apenas quando o deslocamento for indispensável ao exercício da função pública.

Art. 4º - As diárias serão concedidas por dia de deslocamento do servidor do município de Itatiaia, e será concedida com a necessidade de pernoite e sem o pernoite, na forma do anexo I desta Lei.

§1º - Será concedida a diária integral sempre que o deslocamento se der em período igual ou superior ao tempo de expediente administrativo do Município, caso seja necessário a pernoite, será pago o valor integral adicionado o custo do pernoite na forma do anexo I desta Lei.

§2º - As diárias que sejam devidas de acordo com os artigos antecedentes, serão concedidas parcialmente, nas situações e proporções infra especificadas:

I - Para indenizar despesas quando o deslocamento não exigir pernoite:

- 20% (vinte por cento) nos deslocamentos para municípios distantes até 49km e o período de afastamento for igual ou superior a 4 (quatro) horas;
- 30% (trinta por cento) nos deslocamentos para municípios com distância de 50km até 79km, quando o período de afastamento for superior a 4 (quatro) horas;
- 50% (cinquenta por cento) nos deslocamentos para municípios com distância de 80km até 130km e quando o período de afastamento for igual ou superior a 06 (seis) horas;
- 100% (cem por cento) nos deslocamentos para municípios que englobam a região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro e os municípios da Região Serrana;
- 100% (cem por cento) nos deslocamentos para os municípios do Estado de São Paulo e Minas Gerais com distância entre 150km até 199km;
- 120% (cento e vinte por cento) nos deslocamentos para o Estado de Minas Gerais em município com distância de 200km até 299km;
- 120% para os municípios do Estado de São Paulo, que integrem a região metropolitana de São Paulo, com distância mínima de 200km e máxima de 350km;
- 150% (cento e cinquenta) nos deslocamentos para o Estado de Minas Gerais, em municípios com distância de 300km até 499km, em que o afastamento se der por período superior a 10 (dez) horas;
- 150% (cento e cinquenta por cento) nos deslocamentos que envolvam o Estado de São Paulo, para os municípios com distânciade 300km até 499km, em que o afastamento se der por período superior a 10 (dez) horas;
- 200 % (duzentos por cento) nos deslocamentos com distância de 500km até 1.000km, cujo afastamento se der por período superior a 12 (doze) horas.

II – Havendo a necessidade comprovada de pernoite, será concedida 100% (cem por cento) do valor deuma diária.

III – Para os fins da distância, será considerado o percurso apenas do trecho de ida, com base em dados do IBGE ou de qualquer outra forma de mapeamento por GPS de notório conhecimento público.

§3º - Para os fins da concessão das diárias será considerado o horário da partida e o da chegada de regresso ao Município de Itatiaia.

§4º - Não será concedida diária quando o período de afastamento do servidor for inferior a 4 (quatro) horas, cujo deslocamento for de até 50Km de distância do Município.

§5º - Quando no interesse do serviço público, o servidor se deslocar a mais de um município no mesmo período de deslocamento, será concedida a diária correspondente ao município mais distante.

§6º - Para fins de realização de cursos, treinamentos, seminários, encontros ou congressos, será obrigatória a apresentação do conteúdo programático e do certificado de participação dos mesmos, quando houver, bem como deverá ser comprovada a necessidade de sua participação, para os fins da atividade pública desenvolvida e para o interesse público.

Art. 5º - Para o funcionário integrante de equipe de apoio ou assessoria que acompanharem em viagens do Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito e demais agentes políticos, fará jus ao recebimento das diárias, cumprindo os requisitos do artigo 3º e 4º desta lei, quando for o caso.

Art. 6º - O servidor que fizer jus a diária deverá requisitar, até o terceiro dia útil após o regresso, as diárias vencidas através do instrumento constante do Anexo I desta lei, devidamente assinado pelo servidor, pelo chefe do departamento e pelo responsável da Secretaria ou Diretoria, consignados os seguintes informes:
I – nome, CPF e número da Cédula de Identidade (RG);
II - unidade, serviços ou setor a que pertence;
III - cargo, função-atividade, posto ou graduação, e padrão, vencimentos, remuneração, salário ou referência;
IV - local para onde se deslocou;
V - motivo do deslocamento;
VI - dia e hora da partida e da chegada de regresso à sede;
VII - número de diárias, especificados os dias de deslocamento;
VIII- Telefone e e-mail.

§1º - Da relação constará relatório circunstanciado onde ficará evidenciado:
1. A ordem superior para o deslocamento;
2. A justificativa do deslocamento; e
3. A frequência, atestada pelo chefe imediato.

§2º - Nos casos de deslocamento da sede por períodos prolongados, a relação será enviada até o terceiro dia útil que se seguir a cada período de 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento.

§3º - Compete ao superior hierárquico do servidor, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.

Art. 7º - O pagamento da diária poderá ser antecipado, tendo em vista o prazo razoável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado.

§1º - Poderão ser pagas antecipadamente até o limite de 10 (dez) diárias, apuradas nos termos do artigo 3º da presente lei, aos motoristas da Secretaria Municipal da Saúde, por se tratar de transporte de pacientes do SUS de forma contínua e ininterrupta.

§2º - A solicitação de antecipação de diárias deverá ser requisitada através do instrumento constante no Anexo II desta lei.

§3º - O servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem no prazo de 3 (três) dias úteis do retorno a sede, devendo para isso utilizar o formulário conforme Anexo III desta Lei, e restituir às diárias recebidas em excesso.

Art. 8º - Nenhum servidor poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 100% (cem por cento) de sua remuneração mensal, (vencimentos acrescidos de diferença salarial, horas extraordinárias, décimos, adicional por tempo de serviço, sexta parte e demais adicionais).

Parágrafo Único – As autoridades competentes, para autorizar

(Continua na página seguinte)